

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA – CODEVASF

Edital de Pregão Presencial nº: 10/2020
Processo licitatório nº: 59500.000715/20-26

Objeto: Fornecimento, transporte, carga e descarga de materiais, equipamentos e veículos, por Sistema de Registro de Preços, destinados à implantação de ações de inclusão produtiva em diversos municípios localizados na área de atuação da Codevasf, no Estado do Tocantins, distribuídos em 51 (cinquenta e um) itens.

DNM - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MAQUINAS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SRTVS Quadra 701, Conjunto E, Bloco 1, Edifício Palácio do Rádio 1, inscrita no C.N.P.J. sob o número 29.211.016/0001-25, Brasília Distrito Federal, vem, com base no art. 109, §2º e 4º da Lei nº 8666/93, bem como cláusulas do referido edital, apresentar as RAZÕES do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme a seguir.

DAS RAZÕES

A DNM - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MAQUINAS EIRELI – EPP disputou a presente licitação e foi vencedora do melhor preço ofertado no item exclusivo para Me e EPP, porém foi desclassificada após ter o melhor lance em razão de exigência contida no item 8.1.2 alínea “c” do Termo de Referência que vem assim redacionada:

c) A licitante deverá comprovar, por meio de declaração ou apresentação da rede de assistência técnica autorizada, que os fabricantes dos bens fornecidos, itens 1, 2, 19, 20, 21, 22, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50 e 51, possuem assistência técnica no âmbito do Estado.

Conforme anteriormente impugnado por outro licitante, esta exigência como critério de habilitação é claramente ilegal, sendo apenas “aceitável” como critério de assinatura de contrato, vez que a Lei das Licitações veda expressamente a introdução de exigências que destoam daquelas permitidas em lei, como expresso abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(G.R)

Observe nobre pregoeiro, que a Lei Federal 8.666/93 veda totalmente a inserção de exigência que fuja do que está previsto, sendo que, exigir como pena de inabilitação, é absolutamente ilegal e restritivo como caráter de regionalização do certame, estando limitado a participação apenas de empresas que atuam com assistência técnica dentro do estado do Tocantins.

É cediço que, conforme alegado na resposta da impugnação ora impetrada, é necessário que haja assistência técnica próxima dos locais onde as máquinas irão trabalhar, porém, tal exigência se torna ilegal quando compões o Rol de documentos de Comprovação Técnica.

Por se tratar de um valor relativamente alto e uma quantidade respeitável de máquinas a serem adquiridas, nada impede de uma empresa, após ser vencedora do certame, abrir uma assistência técnica no estado do Tocantins e começar uma relação comercial nesta região, utilizando deste negócio como "trampolim" para expandir seus empreendimentos, gerando empregos e fortalecendo a economia do estado.

Por diversas ocasiões, o Tribunal de Contas da União tem versado sobre o assunto aqui discutido:

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;” (GR.)

TCU – ACÓRDÃO 2375/2006 – 2ª CÂMARA (TC 005.777/2005-8)

(...)

15.1 QUE SE ABSTENHA DE FIXAR EXIGÊNCIAS DE DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DO PRODUTO OFERTADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, E POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93 (GR.)

Merece valia, ressaltar que a empresa DNM – Distribuidora Nacional de Máquinas EIRELI apresentou declaração de comprometimento com a assistência técnica conforme solicitado em edital, o que foi plenamente desprezado pelo órgão, dando uma decisão precoce, súbita e falha ao desclassificar a licitante sob tal alegação.

Tal Cláusula somente seria cabível, se expressa fora do rol de documentações, por não fazer parte da previsão legal contida no art. 30 da Lei Federal 8.666/93, que fecha totalmente a inclusão de outras exigências senão a expressa nela.

Observe que esta cláusula esta restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (GR.)

Ainda sobre o assistência técnica, não faz sentido sermos penalizados por antecipação, se Lei de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia e “Assistência Técnica” do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Estando ainda, o licitante que fornecerá os tratores, vinculados a apresentar garantias independentemente da relação de territorialidade da compra:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, não há razão para exigir, como requisito de habilitação, que apresente “declaração ou apresentação da rede de assistência técnica autorizada” no Estado do Tocantins, mesmo porque, o contrato deverá está expresso o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a delimitação geográfica e sem qualquer isenção ou privilégio.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica de maneira clara e objetiva o que deve ser respeitado como exigência editalícia:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, requer:

- a) O recebimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO no efeito suspensivo;
- b) O provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO para o fim de anular a desclassificação da recorrente;
- c) No caso negativo de provimento, faça a presente subir a autoridades superiores, devidamente informado conforme §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.
- d) Por fim, em caso de persistir o cerceamento de participação da Recorrente, serão ajuizados nos Tribunais competentes ações para providências diante das irregularidades aqui relatadas.

Brasília – DF, 24 de julho de 2020.

Patrícia de Sousa Siqueira dos Santos
Procuradora
DNM - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MAQUINAS EIRELI – EPP

Voltar